

## DECISÃO

### I - Do Relatório

Trata-se de Tomada de Preços tombada sob o nº 06/2020, tendo como objeto a execução de Serviços e Obras Emergências no Museu Histórico de Sergipe em São Cristóvão/SE, submetida agora a apreciação de Recurso Hierárquico Próprio interposto pela licitante Construtora FCK LTDA - EPP contra decisão administrativa de inabilitação da mesma, proferida por esta Comissão de Licitação.

Na argumentação da Impugnante, essencialmente, esta Comissão cometeu flagrante afronta à legislação pátria, mais precisamente ao inciso XIII do art. 2º da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, ao entender, em um primeiro momento, com base na Cláusula 9.1.3.1 do Edital, pela regularidade da documentação de habilitação da Recorrente e, em momento posterior, amparada pelo mesmo dispositivo editalício, considerar a inabilitação da mesma.

Afirmando ainda ser detentora de experiência compatível com o objeto da presente Licitação, conforme atestado emitido pelo Ministério da Fazenda, acostado às folhas 19 e 20 de sua Habilitação, onde consta o item restauro referente à lavagem de paredes com cloro líquido, o que não demonstra a capacidade para o serviço.

Conclui, em suas derradeiras razões, pelo julgamento do presente recurso com a anulação ou reforma da decisão administrativa que inabilitou a recorrente, o que seja renovado o prazo para apresentação de novos documentos de habilitação.

É o relatório

### II – Dos Fundamentos do Decisium

Data máxima vênia, e com o respeito a opinião contrária, equivocou-se a Licitante recorrente ao afirmar que a Comissão afrontou à legislação pátria ao republicar o resultado do julgamento do presente Certame. Posto que, o que realmente ocorreu foi a retificação da publicação em decorrência de erro material na confecção do resultado.



**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS  
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE  
C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633



Extraindo-se facilmente tal compreensão, apenas com a leitura das atas de abertura e de julgamento dos documentos da habilitação, onde consta claramente que a recorrente teria sido considerada inabilitada, conforme se verifica na transcrição abaixo:

*(...)a Presidente da Comissão franqueou a palavra tendo o representante da **Essencial Transporte & Construções (ME)** alegado que os atestados apresentados pela **Construtora FCK LTDA (EPP)** não condizem com os serviços de restauro exigidos na execução das obras objeto deste presente processo licitatório, além de terem apresentado os documentos sem a devida autenticação. (Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação da Tomada de Preço nº 06/2020, ocorrida em 11 de fevereiro de 2020).*

*(...)Iniciando a reunião, verificando a documentação da Licitante que ofertou menor preço, foi observada que a demonstração da capacidade operacional/profissional apresentada pela Licitante Construtora FCK LTDA (EPP) às folhas 19 e 20 da sua habilitação não satisfazem ao solicitado no edital que requer a comprovação de experiência em obras de restauração, tendo sido verificado que os serviços planilhados nos itens 1.6, 1.7 e 1.8 tratam de serviços de restauro especializados, por se tratar de um Museu Histórico tombado, que requer conhecimento e experiência na execução dos serviços. **Dessa forma entende esta Comissão pela INABILITAÇÃO da Licitante Construtora FCK LTDA (EPP) pelo não atendimento das seguintes cláusulas do respectivo Edital: Cláusula 9.1.3.1 – Qualificação Técnica e da Cláusula 12 - Da Análise dos Documentos de Habilitação.** (Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preço nº 06/2020, ocorrida em 13 de fevereiro de 2020).*

Acontece que, no entanto, por incorreção na confecção do referido resultado, a Construtora FCK LTDA (EPP) foi equivocadamente considerada Habilitada, quando na verdade já havia sido declarada Inábil por parte da Comissão, quando da análise da documentação apresentada.

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633



Outrossim, há que se observar que, diferentemente do imaginado pela Impugnante, a comprovação de aptidão técnica para a execução da presente obra, exigida na Cláusula 9.1.3.1 do edital, é mais que legítima, vez que se trata de execução de obra em um Museu, que pela própria natureza obra, complexa, exige atividade de restauro. Entendendo-se por restauro, o conjunto de técnicas e operações para conserto ou reparação de uma obra de arte ou estrutura arquitetônica.

E tal exigência encontra amparo legal no próprio art.30 da Lei de Licitações, que em seu inciso II afirma que a comprovação de aptidão para a atividade a ser desenvolvida, deve ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, demonstrando assim não havendo controvérsia sobre o tema. E tal questionamento não é de hoje, cujas dúvidas há muito já foram dirimidas pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

Decerto que não merecem prosperar as razões apresentadas pela Licitante recorrente, pois não houve, por parte desta Comissão, afronta alguma à legislação pátria, como também não houve, por parte da Licitante, efetiva comprovação de capacidade técnica exigida para a execução da referida obra; vez que, no atestado de capacidade técnica apresentado por esta, consta como sendo obra de restauro a lavagem com cloro líquido de paredes de um prédio tombado, sendo tal demonstração nitidamente insuficiente, uma vez que o edital pede a comprovação de execução de obras similares em prédios tombados.

Sendo imprescindível e não excessiva a experiência exigida, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada com predominância de serviços de restauro, se mostrando necessária a exigência de capacidade profissional, também denominada capacidade técnico-operacional. E na hipótese em questão, de acordo com a análise do corpo técnico da CEHOP, o objeto a ser executado se reveste de complexidade de ordem a impedir que sua execução se faça por empresa comprovadamente capacitada, levando-se também em consideração a prevalência do interesse público.



E nesse sentido, o renomado especialista Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Ed, ao comentar o art.30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, ensina com propriedade

que: *“deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacidade técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências”.*

A Administração Pública tem que dispor de um mínimo de segurança a respeito da idoneidade técnica dos licitantes; e, em se tratando de obras e serviços de engenharia, a experiência anterior deve ser a do responsável técnico e a operacional da empresa.

Eis a respeito o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quando num dos seus julgamentos assim deliberou:

*“Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de Comprovação de Capacitação 'Técnico-operacional' da Empresa para Execução e Obra Pública.*

*– A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.*

*– A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.*

*– Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, da exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais complexa do que o objeto licitado.*

**CEHOP**

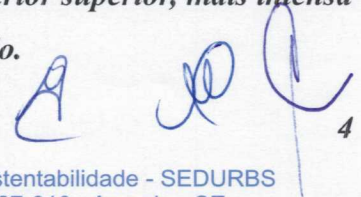
**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE

C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633



4



- *Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser*
- *executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação”.*(Resp nº 331.215/SP, 1º T., rel. Min. Luiz Fux, j. Em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002)

E a jurisprudência do TCU também se posiciona pela legalidade da exigência, eis o decidido:

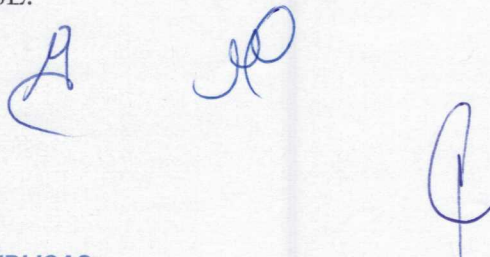
*“A ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência, no edital, não fere o caráter competitivo do certame licitatório.”*(Acórdão nº 1.524/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Com efeito, não há a ilegalidade apontada, face a farta comprovação do erro material ocorrido na publicação do resultado, e nem tampouco pode-se admitir como razoável e legítima a interpretação da recorrente para a prova da aptidão da empresa; uma vez que, a exigência de capacitação técnica operacional e consequente inabilitação, quando não apresentada, estão de acordo com os princípios orientadores e as proposições diretoras aplicadas à espécie.

### **III – Da Parte Dispositiva**

Ante o exposto, e com base nos argumentos acima expostos, opinamos e **decidimos pelo não provimento do recurso interposto mantendo a decisão proferida de inabilitação da Construtora FCK LTDA – EPP.**


E dada a natureza hierárquica da insurgência, submetemos a decisão ao Diretor-Presidente da CEHOP/SE.

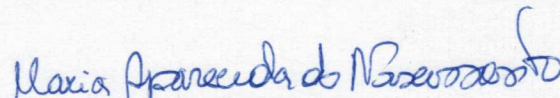




Aracaju/SE, 09 de março de 2020.

  
**M<sup>a</sup> das Graças Freitas Cardoso**  
**Presidente**

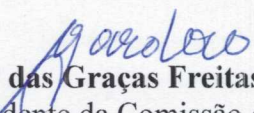
  
**Ana Cristina Magalhães de Melo e Ferreira**  
**Membro**

  
**Maria Aparecida do Nascimento**  
**Membro**

Ao Diretor Presidente,

Para conhecimento de Vossa Senhoria do julgamento proferido pela Comissão de Licitação na Tomada de Preços nº 06/2020.

Aracaju/SE, 09 de março de 2020.

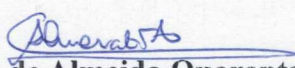
  
**Mª das Graças Freitas Cardoso**  
Presidente da Comissão de Licitação

À Comissão de Licitação,

Conheço da decisão da Comissão, e julgo improcedente o recurso e mantenho a decisão recorrida.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de março de 2020.

  
**Caetano de Almeida Quaranta Filho**  
Diretor Presidente

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada à Secretaria do Estado da Infra Estrutura e do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS  
Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-4000 - Fax: (79) 3218-4099 - CEP: 49.027-010 - Aracaju - SE  
C.N.P.J.: 13.006.572/0001-20  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 309633